DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3820/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/183/2013/001
PROTOCOLO	: 1820891
ÓRGÃO	: DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: PAULO ANDRÉ DEFANTE
CARGO DO JURISDICIONADO	: DEFENSOR-GERAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. SUPERVENIENTE DESISTÊNCIA DO RECURSO. HOMOLOGAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos de recurso ordinário interposto em face do Acórdão AC01 - 97/2017, lançado à peça 68 do TC/183/2013, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 78 dos autos principais), que houve o adimplemento da multa imposta.

Neste particular, impende ressaltar que, na juntada do comprovante de pagamento, o Recorrente requestou expressamente pelo arquivamento do feito.

Cuida-se de verdadeiro pedido de desistência recursal.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo.

Como é sabido, o recorrente poderá, sem anuência do recorrido, desistir do recurso interposto, trata-se, pois, de um direito potestativo.

O capítulo regimental que estabelece as previsões gerais aplicáveis aos recursos processados pela Corte, dispõe, de forma expressa, o direito à desistência recursal, condicionada, exclusivamente, ao não início da sessão do seu julgamento pelo Tribunal Pleno:

> Art. 159. Observado o disposto nos artigos 66 a 71 da LC n.º 160, de 2012, à disciplina dos recursos ordinário, de embargos de declaração

> e de agravo são acrescidas as disposições deste Capítulo.
> Art. 160. Aos recursos são aplicáveis as seguintes regras:
> (...)
> V - é facultado ao recorrente desistir do recurso interposto, até o momento de início da sessão em que esteja previsto o seu julgamento pelo Tribunal Pleno.

Reforçando que a conduta compreende uma faculdade do recorrente, oportuno ressaltar o tratamento dado a matéria pela legislação jurisdicional privada, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil[1]: *"O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso."*.

Com efeito, observado o requisito temporal, uma vez não iniciada a sessão de julgamento, não há óbice à homologação do pedido de desistência do Recurso de Agravo, com o consequente arquivamento do processo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **HOMOLOGAR** o pedido de desistência do Recurso Ordinário, com o consequente arquivamento do processo, com fundamento no artigo 160, inciso V, do RITCE/MS, com o consequente arquivamento do presente processo;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III. Que seja certificado o presente arquivamento nos autos do processo originário.

É a Decisão.

[1] Aplicado subsidiariamente por força do artigo 89 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

MAT